



## PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 621/2024

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Tocantins.*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 621 /2024, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Tocantins.”

Segundo a justificativa apresentada pelo parlamentar, o presente projeto possui a finalidade de estabelecer que as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, obrigatoriamente ofereçam, no ato da matrícula, formulário para denúncia de violência



contra a mulher, de forma a promover o combate e a mitigação das agressões sofridas por estudantes, genitoras ou suas responsáveis legais, no âmbito família.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a”, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

## II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei prevê que fica instituída a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula estudantil, formulário ou instrumento que viabilize a denúncia de violência contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada, com a finalidade de proteger mulheres em situação de violência e extrema vulnerabilidade.

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema

Com efeito, cabe ao Estado competência comum de proporcionar o acesso à educação, conforme o artigo 23, V, da Constituição da República, e a competência legislativa concorrente em legislar sobre educação (art. 24, IX), *senão vejamos*:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



[...]

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, a Constituição Federal, ao tratar da matéria, determinou a competência concorrente a todos os entes para combater a violência doméstica, *in verbis*:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º **O Estado** assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desta maneira, no tocante à iniciativa parlamentar, verifica-se que não há objeções e quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei n.º 621/2024, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, na forma apresentada em virtude da sua constitucionalidade e legalidade e adequação à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2024.04.16 12:01:40 -03'00'

**Deputado Professor Júnior Geo**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Geo* referente ao(a) *PL 621/2024*

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão de Educação, Cultura e Desporto*

Sala das Comissões, *23* de *abril* de 2024

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS(✓)	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )